



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Estudos Octavio Dias de Oliveira		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 741, de 19 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 20 de dezembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Goyazes – Unigoyazes, com sede no município de Trindade, no estado de Goiás.		
<b>RELATORA:</b> Elizabeth Regina Nunes Guedes		
e-MEC Nº: 202217857		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 738/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 4/12/2025

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, a ser pleiteado pelo Centro Universitário Goyazes – Unigoyazes, código e-MEC nº 3987 com sede na Rodovia GO-060, Km 19, nº 3.184, bairro Setor Laguna Parque, no município de Trindade, no estado de Goiás, mantido pelo Centro de Estudos Octavio Dias de Oliveira, código e-MEC nº 2510, com sede no mesmo município e estado.

O pedido de credenciamento apresentado foi devidamente analisado. A Instituição de Educação Superior – IES obteve Conceito Institucional – CI cinco no ano de 2020 e Índice Geral de Cursos – IGC (faixa) três no ano de 2022. Seu credenciamento original ocorreu por meio da Portaria MEC nº 609, de 22 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 25 de junho de 2007, e o credenciamento como Centro Universitário se deu pela Portaria MEC nº 97, de 18 de fevereiro de 2021, publicada no DOU, em 19 de fevereiro de 2021, com validade de cinco anos. O curso superior pretendido é Medicina, no formato presencial, código e-MEC nº 1615217, com carga horária de sete mil setecentas e sessenta horas e cento e vinte vagas totais anuais solicitadas.

O pedido de requerimento administrativo foi formulado pela instituição no ano de 2005, no sistema Sapiens, processo nº 20050008741, visando à autorização de curso superior de Medicina.

Posteriormente, em decorrência da migração dos sistemas Sapiens para e-MEC e de reordenamentos internos, o processo foi arquivado pela Administração. A instituição ingressou com ação judicial, processo nº 1070108-56.2020.4.01.3400, perante a 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, buscando: (i) a declaração de ilegalidade do arquivamento do processo administrativo originário; e (ii) a determinação para

o desarquivamento e prosseguimento do pedido, com cadastramento no sistema e-MEC e regular tramitação.

A sexta turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1 deu provimento à apelação da instituição, determinando o desarquivamento dos autos administrativos e o prosseguimento do pedido, por entender que a simples mudança dos sistemas Sapiens e e-MEC não poderia extinguir o direito de ver apreciado o requerimento formulado sob a vigência da normatização anterior, sob pena de violação à segurança jurídica.

No cumprimento de sentença, a Procuradoria-Regional da União na 1ª Região – PRF1 – AGU emitiu Parecer de Força Executória nº 02439/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU, reconhecendo a força executória imediata do acórdão e determinando o integral cumprimento, com prosseguimento do processo administrativo.

Diante da descontinuidade técnica do sistema Sapiens, a Coordenação-Geral de Gestão da Informação de Regulação da Educação Superior – CGGIREs informou à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que não seria possível reabrir o processo no sistema Sapiens, processo nº 20050008741. Para dar cumprimento à decisão judicial, foi gerado ofício no processo e-MEC nº 202217857, com objeto de autorização de curso superior de Medicina para o Unigoyazes.

Em face da peculiaridade do caso, o pedido originário do ano de 2005, anterior à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, e aos chamamentos públicos, a SERES encaminhou consulta à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC, por meio dos Ofícios nºs 103/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC e 678/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, indagando: qual arcabouço normativo/padrão decisório deveria ser adotado na análise do processo em fase de Parecer Final; e se, pela natureza do curso superior de Medicina, deveria ser consultado o Ministério da Saúde – MS quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis no município.

No Parecer nº 00100/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 00378/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU e nº 00379/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a Conjur/MEC concluiu que: o pedido a ser analisado é o mesmo protocolo originário do ano de 2005, apenas remanejado de sistema; o art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, determina que os pedidos de autorização dos cursos superiores de Medicina protocolados até 31 de janeiro de 2013, devem ser analisados segundo os procedimentos e o padrão decisório estabelecidos nesta Portaria; e, como o protocolo inicial é anterior a 31 de janeiro de 2013, incide, no caso, a Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013.

Assim, a SERES passou a analisar o processo sob a égide da Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, em estrita observância à orientação vinculante da Conjur/MEC.

Em cumprimento à Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, a SERES encaminhou o processo para avaliação *in loco* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, cujo relatório, código nº 179189 atribuiu ao curso superior: Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica: 4,63 (quatro vírgula sessenta e três); Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial: 4,88 (quatro vírgula oitenta e oito); Dimensão 3 – Infraestrutura: 4,82 (quatro vírgula oitenta e dois); e Conceito de Curso – CC: cinco.

Também solicitou informações à Diretoria de Supervisão da Educação Superior, que, por meio do Ofício nº 1738/2024/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC, informou inexistirem processos de supervisão institucional ou em cursos superiores da área de saúde ativos contra a IES.

Além disso, consultou o MS, nos termos do art. 5º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, por meio do Ofício nº 74/2024/CGAACES/DIREG/SERES-MEC, sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de Trindade, no estado de Goiás e na respectiva região de saúde; e instaurou diligência junto à IES, via sistema e-MEC, para apresentação dos documentos previstos no art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013.

Nos termos do art. 1º, Parágrafo único, e do art. 4º, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, o pedido deve ser submetido à manifestação do Conselho Nacional de Saúde – CNS, após avaliação *in loco* do Inep.

No caso, o CNS emitiu o Parecer Técnico nº 339/2023, no qual concluiu de forma desfavorável à autorização do curso superior, por considerar que não havia evidências robustas, no Projeto Pedagógico de Curso – PPC, de alinhamento da proposta às necessidades loco-regionais de saúde e aos planos estadual e municipal; que a proposta não demonstrava, de forma clara, capacidade de contribuir para a superação de desequilíbrios na oferta de profissionais na região; e que o número de vagas pretendidas destoava da capacidade instalada dos serviços de saúde do município e da região.

Com base na Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, no relatório de avaliação *in loco* do Inep, na Nota Técnica nº 20/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e no Parecer Técnico nº 339/2023 do CNS, a SERES procedeu à análise dos arts. 2º e 3º (requisitos documentais e institucionais), do art. 4º (requisitos referentes ao curso superior) e do art. 5º (estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde).

Concluiu que, embora atendidos os requisitos documentais e institucionais e obtido CC cinco, o curso superior não atendeu ao requisito de parecer favorável do CNS (art. 4º, Inciso II), e que, conforme a Nota Técnica nº 20/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, não foram atendidos os critérios mínimos de estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde previstos no art. 5º, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, o que, nos termos do § 2º, impõe o indeferimento do pedido.

Contra a decisão da SERES, a instituição interpôs recurso administrativo ao Conselho Nacional de Educação – CNE, sustentando, em síntese: (a) que o regime jurídico aplicável deveria ser o vigente no ano de 2005 e não a Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, sob pena de violação ao princípio *tempus regit actum*; (b) que a manifestação do CNS teria natureza meramente opinativa; (c) que os dados assistenciais foram interpretados de forma restritiva, devendo ser considerada a capacidade da região de saúde como um todo; e (d) que, em razão da excelência acadêmica do projeto (CC cinco, CI cinco, IGC três) e do longo trâmite, a decisão deveria ponderar expectativas legítimas e consequências práticas à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileira – LINDB.

Ao final, requer a reforma da decisão da SERES, com o deferimento da autorização do curso superior de Medicina.

Passa-se à análise do recurso, limitada ao exame da legalidade, da coerência técnico-normativa e da compatibilidade da decisão da SERES com o padrão decisório vinculante definido pelo MEC, com apoio da Conjur/MEC.

Em processos de autorização de cursos superiores de Medicina, o CNE atua como instância recursal administrativa, controlando legalidade, coerência e racionalidade da decisão da SERES, sem substituir a Administração setorial quanto às atribuições técnicas próprias, salvo em caso de violação manifesta à norma ou desvio de finalidade.

No caso concreto, a decisão está estruturada sobre três pilares: (i) a Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013; (ii) o Parecer nº 00100/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que vincula a Administração Federal quanto à aplicação dessa Portaria ao presente processo; e (iii) as informações técnicas do Inep, do MS e do CNS.

O argumento central de *tempus regit actum* parte da premissa de que o pedido, apresentado no ano de 2005, estaria congelado sob o regime então vigente, sendo vedada a incidência de normativos posteriores. Não é essa, todavia, a solução adotada pelo legislador infralegal nem pela Conjur/MEC.

A Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, fez exatamente o ajuste de transição para o estoque de pedidos dos cursos superiores de Medicina existentes até 31 de janeiro de 2013, definindo padrão decisório único e atualizado para analisá-los. A Conjur/MEC, ao ser provocada especificamente sobre este processo, foi categórica ao afirmar que o caso se enquadra no âmbito de incidência da Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013.

Afastar, casuisticamente, a aplicação da Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013 apenas para este processo criaria cenário de insegurança e desigualdade entre instituições em situação semelhante. Assim, não procede a alegação de violação ao princípio *tempus regit actum*.

O recurso sustenta que o parecer do CNS seria estritamente opinativo, não podendo funcionar como requisito impeditivo da autorização. Contudo, a própria Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, confere ao CNS papel normativo-condicionante, ao estabelecer, em seu art. 4º, que o pedido de autorização do curso superior deverá atender, cumulativamente, ao CC igual ou maior que quatro, com todas as dimensões iguais ou maiores que três, e ao parecer favorável do CNS.

Ao usar a expressão “cumulativamente”, a Portaria retira da Administração a possibilidade de relativizar, em casos individuais, a exigência do parecer favorável. Não compete ao CNE, em sede recursal, reformular o papel do CNS definido em norma vigente. Ademais, o Parecer Técnico nº 339/2023 do CNS, está fundamentado em elementos objetivos, como a capacidade instalada de serviços de saúde e a existência de outros cursos superiores de Medicina na região.

A Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, estabelece parâmetros objetivos para a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, determinando, no art. 5º, § 2º, que o não atendimento dos critérios das alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’ ensejará o indeferimento do pedido, independentemente de visita *in loco*.

A Nota Técnica nº 20/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS concluiu que, no município de Trindade, no estado de Goiás, não se atinge o patamar de leitos disponíveis por aluno maior ou igual a cinco (alínea ‘a’), não há pelo menos três programas de residência nas especialidades prioritárias (alínea ‘e’) e não há vínculo com hospital de ensino (alínea ‘h’); e que, na região de saúde central, não se atende ao critério de alunos por equipe de atenção básica maior ou igual a três (alínea ‘b’).

Portanto, mesmo sob leitura favorável a recorrente, não se cumpre o conjunto de critérios que evitariam a incidência do art. 5º, § 2º. A consequência jurídica é clara: o pedido deve ser indeferido.

O recurso enfatiza, com razão, que a IES possui CI cinco e IGC três, e que o curso superior obteve CC cinco na avaliação *in loco*. Tais elementos são méritos inegáveis da instituição e do PPC. Entretanto, na arquitetura normativa aplicável ao curso superior de Medicina, esses indicadores não são suficientes isoladamente. A Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, exige, de forma cumulativa, qualidade acadêmica, parecer favorável do CNS e cumprimento dos parâmetros mínimos de estrutura assistencial.

Não há, portanto, espaço para que o CNE ultrapasse essa arquitetura com base exclusivamente na excelência acadêmica.

O recurso invoca a LINDB e a necessidade de ponderar consequências práticas, destacando o longo tempo de tramitação, os investimentos realizados e as expectativas criadas. A Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, contudo, foi justamente editada para administrar a transição dos pedidos dos cursos superiores de Medicina anteriores à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos criando regime comum e claro para todos os processos protocolados até 31 de janeiro de 2013.

Aplicar a Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, ao caso em análise é, assim, um modo de respeitar a igualdade entre instituições em situação semelhante. A Administração também considerou as consequências práticas para o Sistema Único de Saúde – SUS, ao solicitar dados atualizados ao MS e incorporar as informações oficiais ao juízo técnico. Não se verifica, portanto, violação à LINDB.

### **Considerações da Relatora**

À vista do exposto, conclui-se que: (i) o processo em exame está corretamente submetido à Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013; (ii) a IES atende aos requisitos institucionais e documentais e apresenta excelente desempenho acadêmico; (iii) o curso superior não atende ao requisito de parecer favorável do CNS, exigido cumulativamente pelo art. 4º, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013; e (iv) não foram atendidos os critérios mínimos de estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde previstos no art. 5º, § 1º, com a consequência, prevista no § 2º, de indeferimento do pedido.

Não se vislumbra, no recurso, qualquer vício de legalidade ou de desvio de finalidade na decisão da SERES que autorize sua reforma pelo CNE. Impõe-se, portanto, a manutenção da decisão da SERES/MEC, que se manifestou desfavorável à autorização do curso superior.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 741, de 19 de dezembro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, que seria ministrado pelo Centro Universitário Goyazes – Unigoyazes, com sede na Rodovia GO-060, Km 19, nº 3.184, bairro Setor Laguna Parque, no município de

Trindade, no estado de Goiás, mantido pelo Centro de Estudos Octavio Dias de Oliveira, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2025.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente